



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

LEI Nº 103/01 – DE 09 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO 2002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARO

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - FICAM APROVADAS, nos termos desta Lei, as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS GERAIS**, para a elaboração do Orçamento-Programa do Município de Faro, para o exercício de **2002**, tendo em vista a necessidade de conter, estabelecer ou dispor sobre o que determinam os preceitos legais contidos na Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a saber:

- a) Metas e prioridades;
- b) Critérios para despesa de caráter continuado;
- c) Critérios para renúncia de receita;
- d) O equilíbrio entre receitas e despesas;
- e) A limitação de empenhos e movimentação financeira;
- f) Forma de utilização da reserva de contingência, no que concerne ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- g) A inclusão de novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- h) Condições para o custeio de despesas de competência de outro Ente da Federação.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

FL-2

Art. 2º - Constituem **DESPESAS MUNICIPAIS**, todas aquelas que se destinarem à aquisição de bens e à remuneração de serviços que tem como objetivo, a execução de programas e metas do governo, bem como, o atendimento dos compromissos de natureza social, econômica e financeira, considerando-se como que:

I – A proposta orçamentária para o exercício de **2002**, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, consagrados naquele, os organismos e entidades da Administração Direta e Indireta e as despesas por ele consagradas deverão ser efetuadas de acordo com as prioridades estabelecidas pelo artigo desta lei, com sua execução obedecendo expressamente as normas financeiras derivadas da legislação superior.

II – O total das **DESPESAS** não poderá ultrapassar o montante das **RECEITAS** e as Unidades Orçamentárias terão seus dispêndios projetados até o limite fixado para o exercício, consideradas as perspectivas do aumento ou diminuição das **ATIVIDADES e PROJETOS** e tem por base os preços mercadológicos estimados no mês de Julho/01, as tendências do exercício e, ainda, os efeitos das modificações da legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei à apreciação do Legislativo, quando for o caso.

III – Os **PROJETOS** em fase de execução terão prioridade e novos projetos só serão inclusos e autorizados após adequadamente atendidos os anteriormente criados;

IV – A despesa de Pessoal obedecerá os limites previstos no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal e dos artigos 21 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que em vigor o Plano de Cargos e Salários, Regime Jurídico Único, Estatuto do Magistério e outros instrumentos legais que integrem a reforma administrativa, bem como as despesas com a Seguridade Social obedecerão os critérios do artigo 24 da L.R.F.

V – As despesas originárias de compromissos da Dívida Interna Municipal, serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta dos Encargos Gerais do Município, tudo de conformidade com seus aspectos próprios e a legislação em vigor.

VI – O Município aplicará no mínimo **25% (vinte e cinco por cento)** de sua RECEITA derivada de Impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constituindo-se tais impostos, naqueles derivados de

Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

FL-3

TRANSFERÊNCIAS do Estado e da União, conforme prescreve o artigo 212 da Constituição Federal e a Lei nº 9.424 de 24/12/96 (FUNDEF).

VII – O Município aplicará no mínimo **15% (quinze por cento)** de sua RECEITA, até o exercício de 2004, com a finalidade de assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme dispositivos da E.C. Nº 29, DE 13/09/2000.

VIII – Integrará a proposta orçamentária, a respectiva autorização para **OPERAÇÕES DE CRÉDITO** por antecipação da RECEITA, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre a RECEITA ESTIMADA, obedecendo os critérios estabelecidos no artigo 38 da L.R.F.

VIII – A Lei Orçamentária disporá de um percentual de **50% (cinquenta por cento)** da Receita Corrente Líquida, como **Reserva de Contingência**, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IX – Os valores orçamentários são passíveis de alteração quanto à DESPESAS e sua execução, com fundamento na autorização para a abertura de Créditos Adicionais, até o limite de **100% (CEM POR CENTO)**, calculados sobre a Despesa Geral Fixada, devendo essa autorização integrar dispositivo da Lei que integrará o Orçamento-Programa, obedecido o que estabelece o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações posteriores, se esse for o caso.

X – Quaisquer outras alterações dos valores orçamentários da DESPESA, além do percentual estabelecido pelo inciso anterior, somente serão admitidas mediante prévia autorização legislativa, de acordo com as normas vigentes.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar **CONVÊNIOS** com outras esferas de governo para desenvolvimento de PROGRAMAS PRIORITÁRIOS, nas áreas de **EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E SANEAMENTO, TURISMO, ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA, ENERGIA E RECURSOS MINERAIS, HABITAÇÃO E URBANISMO, COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE**, sem ônus para o Município, admitindo porém o ônus quando se tratar de procedimento que decorra de dispositivo constitucional, devendo-se incluir a contrapartida.

Art. 4º - Constituem **RECEITAS** do Município, aquelas provenientes de:

I – Tributos de sua competência, inclusive a que derivar de Contribuição de Melhoria;



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

FL-4

- II – Atividades econômicas executadas, ou que possam a vir a ser executadas;
- III – Transferências originárias de outras áreas de governo, ou privadas, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- IV – Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V – Empréstimos tomados por antecipação da Receita;

Art. 5º - O Município fará executar como prioridades, as seguintes AÇÕES DE GOVERNO, delineadas para cada setor, consoante as seguintes funções e subfunções de governo, estabelecidas pela Portaria nº 42, de 14.04.99:

I – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

04 – ADMINISTRAÇÃO

121 – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- a) Manutenção do Gabinete do Prefeito
- b) Aquisição de um veículo oficial
- c) Manutenção da Residência Oficial
- d) Manutenção da Procuradoria Geral do Município
- e) Manutenção da Assessoria Técnica

122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

- a) Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento
- b) Implantação de reforma administrativa de acordo com a legislação
- c) Manutenção, adaptação, conservação e ampliação de próprios públicos municipais
- d) Treinamento e capacitação de recursos humanos
- e) Manutenção e aquisição de equipamentos e material permanente, objetivando a racionalização e maior eficiência dos serviços administrativos

123 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

- a) Manutenção da Secretaria de Finanças
- b) Revisão e/ou atualização de alíquotas fixadas para a espécie tributária e cobrança de multas
- c) Amortização da dívida fundada interna



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

FL-5

II – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

- a) Assistência à pessoas carentes e idosos
- b) Assistência à criança e ao adolescente
- c) Assistência médico/farmacêutica
- d) Eventos sociais
- e) Aquisição de medicamentos
- f) Manutenção da Secretaria de Assistência Social

III – SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

10 – SAÚDE

302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

- a) Aquisição de medicamentos
- b) Manutenção do PAB/PACS/Vigilância Sanitária/C.Nutricional
- c) Reforma e equipamento dos Postos de Saúde
- d) Manutenção da Secretaria de Saúde

17 – SANEAMENTO

512 – SANEAMENTO BÁSICO URBANO

- a) Aquisição e manutenção de micro-sistemas de água do Município

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

12 – EDUCAÇÃO

365 – EDUCAÇÃO INFANTIL

- a) Manutenção do ensino pré-escolar

366 – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

- a) Apoio ao ensino para adultos

361 – ENSINO FUNDAMENTAL

- a) Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério
- b) Aquisição de material didático, de higiene e equipamentos para as escolas
- c) Manutenção da Merenda Escolar
- b) Reforma de embarcações
- c) Manutenção da Secretaria Municipal de Educação
- d) Construção de escola
- e) Reforma de escolas



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

FL-6

13 – CULTURA

392 – DIFUSÃO CULTURAL

- a) Construção de uma Quadra de Esportes
- b) Manutenção da Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo

V – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

20 – AGRICULTURA

605 - ABASTECIMENTO

- a) Aquisição de casas de farinha
- b) Apoio ao setor agrícola
- c) Manutenção da Secretaria de Agricultura

VI – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES, SERVIÇOS URBANOS E MEIO-AMBIENTE

15 – URBANISMO

452 – SERVIÇOS URBANOS

- a) Reforma de prédios públicos
- b) Pavimentação em concreto de ruas
- c) Manutenção da limpeza pública
- d) Manutenção dos serviços de água e energia elétrica
- e) Manutenção da Secretaria de Obras e Transportes

25 – ENERGIA

752 – ENERGIA ELÉTRICA

- a) Iluminação da frente da cidade
- b) Aquisição de grupos geradores
- c) Retificação dos motores de luz das comunidades do município

26 – TRANSPORTE

782 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- a) Recuperação e conservação de estradas
- b) Recuperação dos veículos automotores do Município

Art. 6º - Os critérios para as despesas de caráter continuado, quando ocorrer, obedecerá os preceitos contidos no Art. 17 da LRF. A renúncia da receita será feita, quando ocorrer, obedecendo os preceitos do Art. 14 da LRF.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

FL-7

Art. 7º - As condições para o custeio de despesas de competência com outros entes da federação, será feito através de acordos, contratos ou convênios

Art. 8º - O repasse dos recursos orçamentários ao Poder Legislativo, ocorrerá até o dia 20 de cada mês, conforme determina o artigo 20, §5º combinado com o art. 168 da Constituição Federal, devendo ser observados primeiramente os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, para posterior verificação do enquadramento no estabelecido na LRF.

Art. 9º - A proposta orçamentária para 2002, conterà finalmente, a alocação de recursos inerentes às despesas normais de custeio a nível de Secretarias e seus respectivos setores e serviços, obedecidos os critérios técnicos legais das normas em vigor.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO, em 09 de agosto de 2001.


João Alípio Filipeiro de Carvalho
Prefeito Municipal de Faro

PUBLICADA NO MUNICÍPIO EM CUMPRIMENTO DA LEI, EM 09 / AGOSTO / 2001..

